



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 081/93

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Urucuiá-MG aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Este estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Urucuiá-MG, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do quadro Magistério;
- II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério;
- III - Assegurar a valorização do professor e do especialista de educação de acordo com o tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - Respeito aos direitos humanos;
- II - Amor à liberdade;
- III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País.
- IV - Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e do serviço ao próximo;
- V - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando.
- VI - Respeito à personalidade do educando.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Quadro do Magistério é constituído de:

- I - Professores;
- II - Especialistas em Educação.

Art. 4º - Os professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao quadro de carreira de progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

permanente.

Art. 5º - Do Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de /
Professores e Especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação
específica.

Parágrafo Único - Os professores e especialistas integrantes
do Quadro Suplementar terão um prazo estipulado pelo OME para alcançar
a habilitação específica de seu cargo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes as categorias do Professores:

I - Professor Municipal QP 1

II - Professor Municipal QS 1

III - Professor Municipal QS 2

Art. 7º - Para provimento do cargo de Professor QP 1, exige-
se habilitação específica de 2º Grau.

Art. 8º - Para o provimento de cargo de Professor QS 1, exi-
ge-se formação mínima a nível de 4ª série do 1º grau e curso de treina-
mento específico.

Art. 9º - Para provimento de cargo de professor QS 2, exige-
se formação a nível de 8ª série do 1º grau e curso de treinamento espe-
cífico.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 10 - São especialistas em Educação:

I - Administrador Escolar Municipal QP 2

II - Supervisor Escolar QP 3

Art. 11 - Para provimento dos cargos de Administrador Muni-
cipal ou Supervisor Escolar Municipal, exige-se habilitação obtida em
curso de curta duração ou treinamento específico.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos que habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste estatuto e na Legislação petinente.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 13 - O concurso obedecerá às condições e requisitos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste estatuto.

Art. 14 - Além de outras informações julgadas necessária o Edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número de lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - Remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para a inscrição no concurso.
- IV - Programas das provas.
- V - Data, local e horário de realização das provas;
- VI - Critério de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 15 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua realização e será publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e locais de melhor acesso na sede do Município.

Parágrafo Único - É de 2(dois) anos, no máximo o prazo de validade dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação para cargos da classe inicial de Professor e de Especialistas de Educação depende de habilitação legal e de aprovação em concursos públicos de provas, ou de provas e de títulos.

Art. 17 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

§ 1º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas tem assegurado o direito à nomeação.

§ 2º - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O ato de nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da data de homologação do concurso.

§ 4º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente, do Professor ou do Especialista, em Educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém o servidor, ao estágio probatório.

Art. 19 - Durante o estágio probatório o Professor ou especialista de Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 1º - A verificação dos requisitos neste artigo será feita no prazo de dezoito meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 20 - Será estabilizado, após 2(dois) anos de exercício, o professor ou Especialista de Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 21 - Dar-se-á contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência, até o provimento do cargo.

Art. 22 - A contratação ocorrerá:

I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado no concurso;

II - Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 23 - A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo, por mais um ano.

Art. 24 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida para desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 25 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 26 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista da Educação para grau imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - A progressão depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 3(Tres) anos bem como da avaliação de desempenho.

§ 1º - Para avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições específicas da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

I - A regência de turma da 1ª série no ensino de 1º grau.

II - A regência de turma multiseriada de 1º grau;

III - O efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;

IV - a conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo sistema.

V - a publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a Educação e a Cultura.

VI - o exercício de cargos de chefia ou direção de natureza técnico-pedagógica.

§ 2º - O Professor ou Especialista da Educação será automaticamente promovido ao nível final de classe a que pertencer se comprovar trinta anos de efetivo exercício de magistério o do sexo masculino ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo feminino.

Art. 28 - O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição ao Secretário de Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Dar-se-á transferência:

I - De um cargo de Professor para um de Especialista de Educação e Vice-Versa;

II - de um cargo de Professor para outro da área de estudos diferentes;

III - de um cargo de especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria profissional.

Parág. Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação e à existência de vagas.

Art. 30 - Não terão direito à transferência os professores e especialistas:

I - Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II - Que estejam afastados das atividades do magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 31 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 32 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15(Quinze) dias, cabendo ao Secretário de Educação

"Administração Novo Tempo. A chegada do progresso"



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção a indicação do substituto.

Art. 33 - Não havendo professor disponível, classificado em concurso, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga-horária, percebendo aulas em substituição a título de horas-extras;

II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contrato pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 34 - Haverá posse, em cargos do magistério nos casos de nomeação.

Art. 35 - A posse dar-se-á no prazo de 30(Trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30(Trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade após nomeação do último candidato classificado.

Art. 36 - A posse será dada pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 37 - O local de exercício será determinado pela Secretaria da Educação.

Art. 38 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30(Trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável uma vez, por igual período, a juízo do Secretário de Educação.

Art. 39 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão pessoal do CME, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

"Administração Novo Tempo. A chegada do progresso"



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, readaptação ou remoção.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 41 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 42 - Quando o ocupante de cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 43 - A alteração de lotação será feita:

- I - A pedido do funcionário;
- II - "Ex-offício", por conveniência do ensino.

CAPÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 44 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parág. Único - A readaptação depende de laudo médico oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 45 - A readaptação dar-se-á a pedido "ex-offício" e, em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do servidor.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 46 - A remoção para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "Ex-offício", por conveniência do ensino.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 47 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do primeiro grau e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixados em 20 (Vinte) horas semanais.

Art. 48 - Os demais professores e especialistas terão o horário de trabalho fixado pela secretaria de Educação, até no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 49 - O ocupante do cargo de magistério gozará férias anuais de 30 dias consecutivos durante o recesso escolar do mês de Janeiro.

§ 1º - Durante o recesso de julho o ocupante do cargo de magistério ficará à disposição da Secretaria de Educação.

§ 2º - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 50 - Aplica-se ao ocupante de cargo de magistério o disposto na legislação municipal referente à férias-prêmio.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Ao ocupante de cargo de magistério conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde
- II - Por motivo de doença em pessoa da família
- III - Para repouso à gestante
- IV - Para tratar de interesse particular.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º - O servidor substituto não terá direito às licenças previstas nos itens III e IV.

§ 3º - O servidor contratado somente terá direito a licença a partir do terceiro mês de efetivo exercício do cargo.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 52 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicando no respectivo laudo.

Art. 53 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parág. Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Art. 54 - O gozo da licença será comunicado pelo servidor à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 55 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

legais cabíveis.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 56 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes à família do servidor para efeito do disposto nesta seção, além, dos cônjuge dos filhos e dos pais, as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

§ 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

Art. 57 - A funcionária gestante será concedida licença pelo prazo de 4(quatro) meses, mediante laudo médico oficial.

Parág. Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 58 - O servidor poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24(vinte e quatro) meses, após 2(dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O servidor licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

§ 5º - A licença para tratamento de interesses particulares acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstas neste estatuto, no período de sua duração.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES

Art. 59 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo de magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - Casamento, até 8(Oito) dias;

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos até 8(oito dias);

III - Servir como jurado e outras obrigatórios por lei.

Parág. Único - O motivo determinado da falta ao serviço, é

"Administração Novo Tempo. A chegada do progresso"



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 60 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério exceto:

- I - A de Juiz e Promotor com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parág. Único - A acumulação, de qualquer forma só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 61 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 62 - O vencimento do pessoal do magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargos.

Art. 63 - O pessoal do magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de servidor público, tem as seguintes vantagens e incentivos:

- I - Adicional de 10% (Dez por cento) sobre o vencimento, por quinquênio de efetivo exercício;
- II - Gratificação pela prorrogação de jornada de trabalho
- III - auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável da Secretaria de Educação.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 64 - O ocupante do cargo de magistério será aposentado:

- I - Voluntariamente, se comprovar 25 (Vinte e cinco) anos de magistério;
- II - Compulsoriamente, aos 70 (Setenta) anos de idade.
- III - Por invalidez;
- IV - Nos demais casos previstos na legislação municipal.

Parág. Único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Art. 65 - O servidor fará jus a proventos integrais:

- I - Se comprovar 25 (Vinte e cinco) anos de magistério;

"Administração Novo Tempo. A chegada do progresso"



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Quando invalidado em consequência de acidente em ' serviço ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido de doença grave, a critério médi-
co.

TÍTULO X

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 - A direção da Escola, em seus aspectos pedagó-
gicos e administrativos, será exercida pela Secretaria de Educação,
que poderá delegar poderes.

TÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 67 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime
disciplinar previsto para os servidores da Prefeitura Municipal de U-
rucuiá, e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escola-
res.

Art. 68 - Além do disposto no artigo anterior, constitu-
em do pessoal de magistério:

I - Elaborar e executar os programas, planos e ativida-
des na área de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários es-
colares;

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, da
no desempenho nas atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com seja mantida a disciplina em sala
de aula e fora dela;

V - comparecer às atividades programadas e à reuniões pa-
ra as quais for convocada;

VI - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

VII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhan-
do-se pelo seu constante aprimoramento;

VIII - Qualificar-se, permanentemente, com vistas à melho-
ria de seu empenho como educador;

IX - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e
funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de edu-
cador;

X - Cooperar com os superiores imediatos na solução dos
problemas de administração escolar;

XI - Zelar pelo patrimônio Municipal, particularmente na
sua área de atuação.

Art. 69 - Constituem, também, transgressões passíveis de
pena para os funcionários do magistério:

I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo
anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A ação ou omissão que tragam prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

IV - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política;

V - A alteração de qualquer resultado da avaliação ressaltados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 70 - Sujeita-se o pessoal do magistério, as seguintes sanções disciplinares:

I - Repreensão por escrito;

II - Suspensão;

III - Dispensa.

Art. 71 - As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 72 - São competentes para aplicação de penalidades:

I - De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;

II - de repreensão por escrito ou de suspensão até 15(Quinze) dias, o responsável pelo OME;

III - de qualquer delas, o Prefeito Municipal.

Art. 73 - O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal de magistério estende-se aos administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o OME estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 75 - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotado no OME ou através de serviços especializados.

Art. 76 - O OME dará prioridade à qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 77 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas previstas para os servidores da Prefeitura Municipal de Urucua.

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar, gradativamente, nas Escolas, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 79 - O atual servidor contratado para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

funções de magistério deverá submeter-se a concurso público.

Art. 80 - A partir da vigência desta lei os valores dos vencimentos do pessoal do magistério público de Urucuaia-MG, serão os constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 81 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Dezembro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG 17 DEZEMBRO DE 1993.

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
Prefeito Municipal

RONAN FRANCISCO DAS CHAGAS
Secretário-Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA DE URUCUIA.

CARGO	QUADRO A QUE PETENCE	VALOR EM CR\$
PROFESSOR	QSL	21.000,00
PROFESSOR	QS2	22.500,00
PROFESSOR	QP 1	25.000,00
ADMINIS- TRADOR ES COLAR	QP 2	30.000,00
CANTINEI- RA	QS 1	10.500,00
SUPERVI- SOR	QP 3	45.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A N E X O I I I

- A T R I B U I Ç Õ E S -

SÉRIE DE CLASSES	ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR	Regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; elaboração de programas e planos de trabalho; controle e avaliação do rendimento escolar; recuperação de alunos; reuniões; auto-aperfeiçoamento; pesquisas educacionais e atividades afins.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	Supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento controle; avaliação e desempenho de tarefas pertinentes.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas, cívicas e culturais das Escolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR

PROFESSORES E ESPECIALISTAS

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR MUNICIPAL	1	QS	20	4ª série do ensino de 1º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacidade.	Exercícios: 4 primeiras séries do 1º grau.
PROFESSOR MUNICIPAL	2	QS	10	8ª série do ensino de 1º grau, mais cursos intensivos ou exame de capacidade.	Exercícios: 4 primeiras séries do 1º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIÁ

CEP 39.315-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I - A

QUADRO PERMANENTE

PROFESSORES E ESPECIALISTAS

CATEGORIA	NÍVEL	SÍMBOLO	QUANT.	HABILITAÇÃO MINIMA PARA PROVIMENTO DO CARGO.	ÁREA DE ATUAÇÃO.
PROFESSOR MUNICIPAL	1	QP	20	Habilitação específica a nível de 2º grau.	1ª a 4ª série do grau-atividades correlatas.
SUPERVISOR ESCOLAR	3	QP	2	Habilitação específica de 2º grau.	Unidade escolar de 1º Grau-Atividades correlatas.
ADMINISTRADOR ESCOLAR	2	QP	1	Habilitação específica de 2º grau.	Servidor escolar de 1º grau.